

**FUNCIONARIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA —  
DISPONIBILIDADE**

— *A aplicação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não está subordinada à do art. 185 da Constituição.*

— *Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO**

\* E. M. n.º 1.875, em 17 de dezembro de 1951, Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

No anexo processo, Mário dos Santos Parreira, Médico da Secretaria Geral de Saúde e Assistência da Prefeitura do Distrito Federal e ex-escriurário, classe G, do Departamento dos Correios e Telégrafos, recorre a Vossa Excelência do despacho ministerial que denegou seu pedido de benefício ao art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Conforme consta do processo, a decisão denegatória se fundamentou nas conclusões do parecer de referência 51-R, de 20 de abril de 1948, do então Consultor Geral da República, aprovadas pelo antecessor de Vossa Excelência, no sentido de que só têm direito aos benefícios do aludido art. 24 os funcionários que, em virtude da desacumulação ordenada pela Carta Política de 1937 e pelo decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro do mesmo ano, ti-

vessem sido afastados de cargo efetivo acumulável nos termos do art. 185 da Constituição de 1946.

3. Preliminarmente, segundo dispõe o art. 24 do Ato Constitucional:

“Art. 24. Os funcionários que, conforme a legislação então vigente, acumulavam funções de magistério, técnicas ou científicas e que, pela desacumulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937, e decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro do mesmo ano, perderam cargo efetivo, são nêles considerados em disponibilidade remunerada até que sejam reaproveitados, sem direito aos vencimentos anteriores à data da promulgação deste Ato”.

4. Pela Exposição de Motivos n.º 951, de 27 de maio de 1947, êste Departamento propusera normas para facilitar e uniformizar a aplicação do supratranscrito dispositivo constitucional, as quais foram consubstanciadas na Circular n.º 6, de 27 de junho de 1947,

---

\* NOTA DA RED.: Sôbre a matéria, ver a *Revista de Direito Administrativo*, vol. 25, p. 107, e as decisões ali indicadas em nota da redação, bem como os Pareceres 4 T e 60 T do Consultor Geral da República, Dr. Carlos Medeiros Silva, publicados no vol. I dos *Pareceres do Consultor Geral da República*, março a dezembro de 1951, ps. 13 e 307. Em virtude da Exposição de Motivos supra, a Presidência da República baixou a Circular n.º 24-51, publicada no D. O. de 22 de dezembro de 1951, p. 18.661.

da Secretaria da Presidência da República.

5. Entre essas normas, figurava a que dispunha:

“VIII — o funcionário público, titular de cargo administrativo que exercia outro, remunerado de magistério ou técnico-científico, está compreendido entre os beneficiados pelo art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que as funções de um fôsse diurnas e noturnas as do outro, ou no caso de horário especial que permitisse a execução dos trabalhos sem prejuízo para o serviço público”.

6. Isso porque, consoante acentuou o então Consultor Jurídico dêste Departamento, atualmente Consultor Geral da República.

“... faz o texto referência aos funcionários que conforme a legislação então vigente acumulavam”. São êstes os titulares da repartição, uma vez que hajam perdido cargo efetivo por fôrça da desacumulação ordenada em 1937. Para indicá-los a lei menciona fatos e situações pretéritas: o exercício de uma acumulação permitida e a perda dela, ambas aferidas mediante a consulta da legislação hoje postergadas. Êstes servidores identificados à luz dos textos vigentes em 1937, e que são os destinatários do mandamento constitucional, contido no art. 24.

Como se deveria operar a restauração da situação perdida? Diz o art. 24 que tal ocorrerá com a sua colocação em disponibilidade remunerada, no cargo que perderem. Nesta condição já os considera o texto desde à sua promulgação.

Não se alude à compatibilidade entre o cargo perdido e a sua situação em face dos novos preceitos que regem as acumulações (art. 185), a fim de que a restauração se conceda.

A legitimidade do provimento, do exercício e da desacumulação tem como ponto de referência a legislação invo-

cada expressamente no art. 24, isto é, a Carta de 1937 e o decreto-lei n.º 24 do mesmo ano”. \*

7. Posteriormente, todavia, o Consultor Geral da República emitiu parecer, concluindo que o referido art. 24 deveria ser aplicado em consonância com o art. 185 da atual Constituição, tendo merecido aprovação do então Chefe do Governo.

8. Contudo, tese contrária à exposta no item precedente, e em harmonia com o ponto de vista defendido anteriormente por êste Departamento, foi acolhida, por unanimidade, em diversos pronunciamentos pelo Tribunal Federal de Recursos (mandado de segurança n.º 544, in “Revista de Direito Administrativo”, vol. 19, pág. 33; recurso de mandado de segurança n.º 584, in “Diário da Justiça” de 6 de março de 1951, pág. 446-447; apelação cível n.º 1.934, in “Diário da Justiça” de 9 de março de 1951, pág. 500).

9. Demais, o atual Consultor Geral da República, manifestando-se recentemente sôbre a matéria reafirmou sua opinião, expedida quando Consultor Jurídico dêste Departamento (item 6 da presente exposição de motivos), no sentido de que, destinando-se o art. 24 a reger situações pretéritas não há razão para subordiná-lo à interpretação do art. 185 da Constituição, o qual estabeleceu regra futura, de caráter permanente, não sendo aconselhável, assim, que a Administração trilhe caminho diverso do egrégio Tribunal Federal de Recursos.

10. Êste Departamento está de pleno acôrdo com a tese esposada pelo atual Consultor Geral da República e acolhida pelo Tribunal Federal de Recursos convido acentuar que sua aprovação importa no restabelecimento do item VIII das normas mandadas adotar pela Circular n.º 6, de 1947, transcrita no item 5 desta exposição.

11. Nestas condições, êste Departamento tem a honra de submeter o as-

\* NOTA DA RED.: O parecer está publicado na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 9, p. 363.

sunto a elevada decisão de Vossa Excelência, propondo:

a) que seja restabelecido o entendimento firmado no item VIII da Circular n.º 6, de 1947, da Secretaria da Presidência, no sentido de ser interpretado o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias como norma excepcional, não colidente com o princípio geral estabelecido no art. 185 da Constituição, de acôrdo com a pacífica jurisprudência judiciária, reformando-se, assim, o anterior despa-

cho presidencial que aprovou o parecer do então Consultor Geral da República, referido no item 7;

b) a publicação, na íntegra, da presente exposição de motivos, caso Vossa Excelência haja por bem aprová-la; e

c) o encaminhamento, em seguida, do processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas para reexame da matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Arizio de Viana*, Diretor Geral.